



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000729380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092691-77.2015.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravadas [REDACTED] (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), [REDACTED] (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e [REDACTED] (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

AUGUSTO REZENDE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2092691-77.2015.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravadas:

[REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]

Comarca: São Pedro

VOTO N. 503

Decisão que determina a retirada de conteúdo ofensivo postado na internet, consistente em imagens íntimas de menores. Decisão fundamentada, que contém elementos suficientes ao seu cumprimento. Desnecessidade de fornecimento de URL para cumprimento da ordem judicial no caso concreto. Recurso não provido.

RELATÓRIO.

A parte agravante se insurge contra a decisão copiada a fls. 50, que determinou a retirada de conteúdo por ela hospedado, afirmando que a discriminação do conteúdo a excluir é genérica, acarretando a nulidade da decisão.

Pede-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e a posterior reforma da decisão agravada para que o cumprimento da ordem seja condicionada ao fornecimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

URLs correspondentes ao conteúdo a excluir.

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 292/293), indeferido o pedido de reconsideração (fls. 307).

Sem contraminuta (fls. 309).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 311/313).

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO.

Permanecem hígidas as razões de indeferimento da medida emergencial, que abaixo transcrevo, a justificar o improvimento do recurso:

“Em análise preliminar, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o cumprimento da ordem judicial, mormente considerado que, como se vê de fls. 275, a imposição de multa foi sustada até o fornecimento das URLs referentes ao conteúdo ofensivo.

De todo modo, o que incumbe à agravante, que decerto domina a tecnologia que opera, é agir em espírito de colaboração, diligenciando o necessário e possível para a retirada do conteúdo ofensivo, ressaltando-se que as autoras, no caso, são menores de idade, e ao que se entende, o conteúdo ofensivo consiste em imagens íntimas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao que se verifica, a decisão recorrida não contém ilegalidade flagrante e está devidamente fundamentada”.

A isso acrescento que a exigência da Lei 12.965/2014 – art. 19, § 1º é que a ordem judicial que determine a retirada de conteúdo ilícito *deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

Não há qualquer exigência legal no sentido de que a especificação do conteúdo se dê desta ou daquela forma, e muito menos de que o conteúdo somente será retirado mediante o fornecimento da correspondente URL, que é a abreviação para *Uniform Resource Locator*, ou seja, o endereço eletrônico na *internet*.

No caso dos autos, em que se trata especificamente da remoção de conteúdo consistente em *imagens íntimas de menores de idade*, a decisão agravada foi bastante clara e específica ao afirmar que devem ser retirados, vedada a reinserção, *todas as imagens, vídeos e arquivos em nome das autoras.*

A ordem não deixa margem a quaisquer dúvidas já nesse momento, não sendo crível que empresa com os recursos tecnológicos que estão à disposição da agravante não possa identificar, dentre os conteúdos que hospeda, quais façam referência a uma pessoa especificamente nomeada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aliás, no caso e questão, não se me apresenta como razoável exigir da parte agravada, nitidamente hipossuficiente na matéria, mais dados do que o já constante dos autos.

Além disso, como bem apontado na decisão copiada a fls. 276/278, foram juntados aos autos inúmeros *prints* que indicam com suficiente clareza o conteúdo hospedado pela agravante que deve ser removido (fls. 234 e ss.), sem prejuízo de outros que venham a ser apontados pela parte autora de modo específico no curso da lide.

Ao menos isso se espera e exige da agravante, que como apontado alhures, deve *agir em espírito de colaboração, diligenciando o necessário e possível para a retirada do conteúdo ofensivo.*

Evidentemente que eventual multa, se e quando imposta, há de levar em conta para sua aplicação e quantificação o empenho da agravante em colaborar com o juízo, mas ao menos por ora, não se vislumbra qualquer óbice ao correto cumprimento da ordem do juízo de origem, em especial considerando a existência de interesse de menores, cujo *direito ao respeito* inclui a inviolabilidade da integridade moral e a preservação da imagem (ECA – art. 17), observado ainda que velar pela dignidade do adolescente é *dever* de todos (ECA – art. 18).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tais razões, e respeitados os entendimentos em sentido contrário, que não ignoro, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator